



ATO DA ADMINISTRADORA

FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES CAIXA PREVINVEST RV 100 PREVIDENCIÁRIO
CNPJ: 03.737.220/0001-90

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista nº 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") como prestadora de serviços de Administração de Carteiras, por meio do Ato Declaratório nº 3.241, de 04 de janeiro de 1995, neste ato representada por seus procuradores, na qualidade de administradora do FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES CAIXA PREVINVEST RV 100 PREVIDENCIÁRIO ("FUNDO"), RESOLVE, por este instrumento adequar o regulamento do FUNDO segue:

I. Adequação nos termos da Resolução CVM nº175/22 Art.52 Inciso I, atendimento a normas legais ou regulamentares:

- a) Alteração do regulamento do FUNDO que passa a ser um FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, com classe única de cotas, passando o regulamento a ser constituído por parte geral, anexo e apêndice, os quais fazem parte integrante do presente Ato da Administradora;
- b) Adequação da denominação do FUNDO para CAIXA RV 100 PREVINVEST PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA, mantendo a sua inscrição no CNPJ perante a Receita Federal do Brasil ("RFB");
- c) Atribuir a denominação da Classe de Investimento para: CAIXA RV 100 PREVINVEST PREVIDENCIÁRIO CLASSE DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Classe"), a constar do Anexo ao Regulamento, a qual se utilizará do mesmo número de CNPJ do FUNDO, enquanto Classe Única, até modificação em contrário pela legislação em vigor;
- d) Adequação do inteiro teor do regulamento do FUNDO às regras oriundas da Res. CVM 175/22, sem alterar as principais características do FUNDO;
- e) Incluir os procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas por meio eletrônico, com a adequação das disposições relativas à assembleia geral de cotistas e divulgação de informações que constam do Regulamento do FUNDO;
- f) Dispor que a responsabilidade dos cotistas do FUNDO está limitada aos valores por eles subscritos, observados os procedimentos previstos no regulamento, com a adequação da denominação social correspondente para incluir o sufixo "Responsabilidade Limitada";
- g) Inclusão de referências sobre os riscos e limites de exposição ao risco de capital; e
- h) Demais alterações necessárias para atendimento da legislação vigente e adequação ao padrão da ADMINISTRADORA.

A Administradora, neste ato, consolida o novo regulamento do FUNDO, com as alterações acima mencionadas, que passa a vigorar a partir de 18/03/2025 na forma do anexo do presente Ato da Administradora, para todos os fins e efeitos de direito.

São Paulo, 10 de março de 2025

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADMINISTRADORA do FUNDO



PARTE GERAL

INFORMAÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O CAIXA RV 100 PREVINVEST PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante designado, abreviadamente, FUNDO, é um Fundo de Investimento Financeiro ("FIF"), constituído por uma única classe ("CLASSE"), com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis e aos planos previdenciários e de seguros do ramo vida, instituídos por entidades abertas de previdência complementar e/ou sociedades seguradoras.

Artigo 2º - O regulamento do FUNDO ("Regulamento"), é composto por sua Parte Geral, Anexo e Apêndice, que contém as informações referente ao FUNDO, a(s) CLASSE(S) e a(s) SUBCLASSE(S), respectivamente, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - As referências a "FUNDO" alcançam o fundo, bem como todas as suas classes e subclasses de cotas e as referências a "Regulamento" alcançam os anexos descritivos das classes de cotas e os apêndices das subclasses.

Artigo 3º - A primeira SUBCLASSE será constituída em data a ser definida, e comunicada aos cotistas, pela ADMINISTRADORA em conjunto com a GESTORA, considerando os prazos previstos na regulamentação vigente. Dessa forma, o Apêndice apresentado neste Regulamento deverá ser considerado parte integrante do Anexo e as menções à SUBCLASSE deverão ser lidas como menções à CLASSE.

TRIBUTAÇÃO

Artigo 4º - Os rendimentos auferidos pelos cotistas do FUNDO não estão sujeitos à tributação, desde que comprovem, a sua condição de isento, imune ou "dispensado" da incidência de Imposto de Renda, conforme legislação tributária e fiscal vigente, desde que apresentada documentação comprobatória.

§1º - Poderá incidir IOF - Imposto sobre Operações Financeiras Títulos e Valores Mobiliários regressivo, quando do resgate de cotas em prazo inferior a 30 (trinta) dias contados das aplicações, conforme a legislação vigente.

§ 2º - Caso a isenção tributária seja revogada ou modificada por lei, os cotistas estarão sujeitos à seguinte tributação:

I - Incidirá, por ocasião do resgate, imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelo FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento).

II - Os cotistas do FUNDO estão sujeitos à alíquota zero de IOF nas operações de sua titularidade das carteiras dos fundos de investimento em ações.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 5º - A administração do FUNDO será realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista n.º 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, doravante designada, ADMINISTRADORA.

Parágrafo único - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestação de Serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

Artigo 6º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão prestados pela CAIXA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 750, 8º andar, que se encontra devidamente qualificada perante a CVM para prestação de Serviços de Gestão de Fundos de Investimento Financeiro, conforme Ato Declaratório CVM n.º 19.043, de 30 de agosto de 2021, inscrita no CNPJ sob n.º 42.040.639/0001-40, doravante abreviadamente designada GESTORA.

Artigo 7º - Os serviços de custódia serão prestados pelo Banco Bradesco S.A., doravante denominado CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob no 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificada perante a CVM para a prestação de serviços de custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

Artigo 8º - A relação completa dos prestadores de serviços pode ser consultada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 9º - A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 10 - Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - tesouraria, controle e processamento dos ativos;

II - custodiante;

III - escrituração das cotas; e

IV - auditoria independente.

Artigo 11 - A GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 12 - Inclui-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - intermediação de operações para a carteira de ativos;

II - distribuição de cotas;

III - consultoria de investimentos;

IV - classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

V - formador de mercado de classe fechada; e

VI - cogestão da carteira de ativos.

Artigo 13 - Os prestadores de serviços do FUNDO, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses do cotista, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III - empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo único - Os prestadores de serviços devem transferir à CLASSE qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 14 - Os prestadores de serviços essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente.

§ 1º - As disposições previstas neste Artigo abarcam os prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE que sejam participantes de mercado regulado pela CVM.

§ 2º - As responsabilidades aplicáveis à cada prestador do FUNDO e/ou da CLASSE além de previstas na regulamentação aplicável ao FUNDO e à cada prestador, também são objeto de acordos operacionais e/ou contratos firmados em nome do FUNDO e/ou entre as partes, quando aplicável.

Artigo 15 – Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou das CLASSES não possuem responsabilidade solidária entre si.

ENCARGOS

Artigo 16 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulação/legislação vigente;

III - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X - despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da CLASSE;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV - no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a ADMINISTRADORA e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI - taxas de administração e de gestão;

XVII - taxa de performance;

XVIII - taxa máxima de custódia;

XIX - montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, se houver;

XX - taxa máxima de distribuição;

XXI - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

XXII - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas em regulação/legislação vigente; e

XXIII - contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver.

XXIV - taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas, se houver.

§ 1º - As contratações dos prestadores necessários para a execução dos serviços listados neste Artigo como encargos do FUNDO serão efetivadas pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA em nome do FUNDO, conforme se verificar a necessidade na sua respectiva esfera de atuação.

§ 2º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, devendo ser por eles contratadas, podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA contratar outros serviços em benefício do FUNDO ou de uma classe de cotas, que não estejam listados nos incisos deste Artigo, quando a contratação seja aprovada em assembleia de cotistas do FUNDO ou da CLASSE.

ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL

Artigo 17 - As assembleias gerais tratarão de pauta pertinente ao FUNDO como um todo, na qual serão convocados todos os cotistas do FUNDO, enquanto nas assembleias especiais serão deliberadas pautas pertinentes a uma determinada CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso, sendo certo que a convocação e os *quóruns* abrangerão, respectivamente, determinada classe ou subclasse.

Artigo 18 - Anualmente, a assembleia de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, ou, extraordinariamente, para deliberação sobre demais assuntos que competem privativamente à assembleia de cotistas sempre que necessário.

Parágrafo único - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

Artigo 19 - A convocação da assembleia de cotistas será enviada por meio de canais eletrônicos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização e será disponibilizada na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br, da GESTORA e do distribuidor.

Parágrafo único - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 20 - O cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a manifestação de voto seja recebida pela ADMINISTRADORA em até 1 (um) dia útil anterior à data da realização da assembleia e tal possibilidade conste expressamente na convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Artigo 21 - A assembleia de cotistas se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, sendo que as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo único - Na hipótese de instalação de assembleia para deliberar a destituição ou substituição de prestador de serviço essencial da CLASSE, a aprovação de tal matéria somente ocorrerá mediante quórum qualificado de metade mais uma das cotas emitidas pela CLASSE.

Artigo 22 - A critério da ADMINISTRADORA, as deliberações da assembleia de cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de cotistas. O documento de consulta formal apresentará as informações e formalidades necessárias ao exercício de direito de voto e prazo para resposta.

Parágrafo único - Será concedido ao cotista o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

Artigo 23 - O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado na página da ADMINISTRADORA na *internet*, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 24 - O exercício social do FUNDO tem início em 1º de janeiro de cada ano e término em 31 de dezembro do mesmo ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

Artigo 25 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM e devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26 - Informações adicionais sobre o FUNDO podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 27 - Fica eleito o foro da Justiça Federal da cidade de Brasília (DF), com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos jurídicos relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

DA CLASSE

Artigo 1º - Em razão da sua política de investimento, a CLASSE de fundo de investimento financeiro classifica-se como AÇÕES, constituída na forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regida pelo presente Anexo e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis e as normas e disposições aplicáveis aos fundos destinados a receber recursos dos planos previdenciários e de seguros do ramo vida, instituídos por entidades abertas de previdência complementar e/ou sociedades seguradoras.

Artigo 2º - A CLASSE é Previdenciária e as aplicações de recursos realizadas pelo Cotista serão provenientes planos destinados à CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA, nos termos das disposições regulatórias vigentes e respeitadas as regras e limites aplicáveis às entidades abertas de previdência privada descritos neste Anexo em conformidade com a legislação vigente, observado o público-alvo definido no Apêndice.

CUSTÓDIA

Artigo 3º - Os serviços de custódia serão prestados pelo Banco Bradesco S.A., doravante denominado CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob no 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificada perante a CVM para a prestação de serviços de custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990

Parágrafo único - Não será cobrada taxa de custódia da CLASSE, referente à prestação de serviços realizados pelo CUSTODIANTE.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 4º - O objetivo da CLASSE é acompanhar a variação do Ibovespa, através da atuação no mercado de renda variável, não constituindo tal objetivo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da ADMINISTRADORA.

§ 1º - A CLASSE deve manter seu patrimônio aplicado em carteira composta dentro dos critérios de diversificação e diversidade admitidos pela regulamentação aplicável às reservas técnicas não comprometidas de planos previdenciários e de seguros do ramo vida, instituídos por entidades abertas de previdência complementar e/ou sociedades seguradoras.

§ 2º - É vedado a CLASSE aplicar recursos em títulos de emissão, aceite ou coobrigação da ADMINISTRADORA ou de empresas a ela ligadas, em Títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE) e em cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

§ 3º - É vedado à ADMINISTRADORA da CLASSE efetuar a transferência de cotas do mesmo, bem como utilizá-las para prestação de garantia nas operações realizadas.

Artigo 5º - O processo de seleção de ativos financeiros baseia-se na análise de cenários econômico-financeiros nacionais e internacionais. As decisões de alocação são tomadas em comitês da GESTORA, que avaliam as tendências do mercado e as condições macroeconômicas e microeconômicas, respeitando-se os níveis e limites de risco definidos neste Anexo.

Artigo 6º - É vedada à ADMINISTRADORA da CLASSE a contratação de operações por conta da CLASSE que tenham como contraparte quaisquer outros fundos de investimento ou carteiras sob sua administração.

Artigo 7º - O Cotista da CLASSE não poderá ser contraparte, mesmo indiretamente, em operações da carteira da CLASSE.

Artigo 8º - Os ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE estarão expostos aos riscos da variação de preços das ações e/ou dos índices do mercado acionário, estando sujeito também aos riscos das variações das taxas de juros prefixadas ou pós-fixadas (SELIC/CDI), índices de preços e/ou variação cambial.

Artigo 9º - As aplicações realizadas na CLASSE não contam com a garantia da ADMINISTRADORA ou da GESTORA ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo único - Os investimentos do Cotista, por sua própria natureza e em função da política de investimento da CLASSE, estarão

sempre sujeitos à perda do capital investido, bem como ao aporte de novos recursos, em decorrência de, mas não se limitando a, flutuações de mercado, risco de crédito e risco de liquidez, não podendo a ADMINISTRADORA, em hipótese alguma, ser responsabilizada por eventual depreciação dos ativos financeiros da carteira, salvo em caso de dolo ou má-fé.

Artigo 10 - A carteira da CLASSE será composta pelos ativos abaixo listados, respeitados os seguintes limites mínimos e máximos em relação ao patrimônio líquido (PL) da CLASSE:

Limites por Ativos		Mínimo	Máximo	Modalidade
GRUPO I	ações de emissão de companhias abertas, correspondentes bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito, admitidas à negociação em segmento especial, instituído por bolsa de valores no Brasil, que assegurem, por meio de vínculo contratual entre a bolsa e o emissor, práticas diferenciadas de governança corporativa, que contemplem, pelo menos, a obrigatoriedade de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de ações permanentemente em circulação (<i>free float</i>) e previsão expressa no estatuto social da companhia de que seu capital social seja dividido exclusivamente em ações ordinárias;	67%	100%	100%
	cotas de classe de fundos de investimento e as cotas de classe de fundos de investimento em cotas classe de fundos de investimento de ações constituídos como condomínio aberto, cuja carteira seja composta exclusivamente pelas ações deste grupo			
GRUPO II	ações de emissão de companhias abertas que permitam a existência de ações ON e PN (com direitos adicionais), correspondentes bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito, admitidas à negociação em segmento especial, instituído por bolsa de valores no Brasil, que contemplem previsão expressa no estatuto social da companhia de que o		75%	
	conselho de administração deve ser composto por no mínimo cinco membros, dos quais pelo menos 20% (vinte por cento) devem ser independentes com mandato unificado de até dois anos, conforme critério estabelecido pela bolsa de valores.			
GRUPO III	cotas de classe de fundos de investimento e as cotas de classe de fundos de investimento em cotas de classe de fundos de investimento de ações constituídos como condomínio aberto, cuja carteira seja composta exclusivamente pelas ações deste grupo		50%	
	ações de emissão de companhias abertas cuja composição do Conselho de Administração possua um mínimo de três membros (conforme legislação), com mandato unificado de até dois anos, admitidas à negociação em segmento especial, instituído por bolsa de valores no Brasil e correspondentes bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito.			
	cotas de classe de fundos de investimento e as cotas de classe de fundos de investimento em cotas de classe de fundos de investimento de ações constituídos como condomínio aberto, cuja carteira seja composta exclusivamente pelas ações deste grupo			

	cotas de classe de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de referência de renda variável (Fundo de Índice de Renda Variável)			
	cotas de classe de fundos de investimento e as cotas de classe de fundos de investimento em cotas de classe de fundos de investimento de ações constituídos como condomínio aberto, cuja carteira seja referenciada em índice divulgado por bolsa de valores no Brasil, composto por, no mínimo, 50 (cinquenta) ações, e seus respectivos bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos			
GRUPO IV	ações sem percentual mínimo em circulação (<i>free float</i>), correspondentes bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito, admitidas à negociação em bolsa de valores no Brasil		25%	
	cotas de classe de fundos de investimento e as cotas de classe de fundos de investimento em cotas de classe de fundos de investimento de ações constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja composta por ações admitidas à negociação em mercados organizados, bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações			
	debêntures com participação nos lucros, ou conversíveis em ações ou			
	permutáveis em ações, cuja oferta de distribuição tenha sido previamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários, ou cujo registro tenha sido, por esta, dispensado.			
GRUPO V	Títulos públicos federais	0%	33%	33%
	Ativos financeiros de privados emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil			
	Ativos Financeiros de privados objeto de oferta pública registrada na CVM			
GRUPO VI	Operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais	0%	25%	
GRUPO VII	Cotas de classe de fundos de investimento da classe "renda fixa"	0%	20%	
	Cotas de classe de fundos de investimento em cotas de classe de fundos de investimento da classe "renda fixa"			

Limites por Emissor	Mínimo	Máximo
União Federal	0%	33%
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	25%
Companhia aberta	0%	15%

Fundo de investimento	0%	49%
-----------------------	----	-----

Utilização de Instrumentos Derivativos	
Para <i>hedge</i> e/ou posicionamento	Permitido
Alavancagem	Vedado
Exposição a Risco de Capital	Vedado
Limite de Margem Bruta	Até 15% do Patrimônio Líquido
Valor total dos prêmios de opções pagos	Até 5% do Patrimônio Líquido

Outras operações da CLASSE	
Empréstimos de ativos financeiros - doador	Permitido
Empréstimos de ativos financeiros - tomador	Vedado
Empréstimos de Ações - Tomador, somente em caso de falhas de liquidação	Permitido
Operações com <i>Day-Trade</i>	Vedado

Operações com a ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas ligadas	Máximo
Ativos financeiros emitidos pela ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a elas ligadas, exceto o disposto no quadro abaixo	Vedado
Ações de emissão da ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a elas ligadas, integrantes do Índice	% de participação dessas ações no Índice Bovespa
Cotas de classe de fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a elas ligadas, observado o limite por emissor	Vedado
ADMINISTRADORA ou GESTORA como contraparte nas operações da CLASSE	Vedado

§ 1º - Excetuam-se da vedação da ADMINISTRADORA e GESTORA como contraparte nas operações da CLASSE, as operações compromissadas destinadas à aplicação, por um único dia, dos recursos que não puderam ser alocados em outros ativos financeiros, no mesmo dia, na forma da regulamentação vigente.

§ 2º - O investimento da CLASSE em ações que integrem a carteira teórica do índice de mercado, referência para A CLASSE, não está sujeito aos limites de concentração por emissor acima, podendo a CLASSE estar exposta a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes, devendo respeitar a proporção de cada ação que se enquadre nesta condição, na composição do referido índice.

§ 3º - Considera-se como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum.

§ 4º - As operações em mercados de derivativos:

I - deverão observar a avaliação prévia dos riscos envolvidos.

II - não podem gerar, a qualquer tempo, exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido da classe do fundo de investimento;

III - não podem gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de que o cotista seja obrigado a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo;

IV - não podem realizar operações de venda de opção a descoberto; e

V - não podem ser realizadas sem garantia da contraparte central da operação.

VI - estarão condicionadas à existência de sistemas de controles adequados às suas operações;

§ 5º - Os percentuais referidos neste artigo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido da CLASSE com no máximo 1 (um) dia de defasagem.

Artigo 11 - Somente poderão compor a carteira da CLASSE ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as aplicações em cotas de classe de fundos de investimento aberto, desde que registrados na CVM.

Artigo 12 - Esta CLASSE pode estar exposta a significativa concentração em ativos de renda variável de poucos emissores, apresentando os riscos daí decorrentes.

FATORES DE RISCO

Artigo 13 - O cotista está sujeito aos riscos inerentes aos mercados nos quais a CLASSE aplica seus recursos. Existe a possibilidade de ocorrer redução da rentabilidade ou mesmo perda do capital investido na CLASSE, em decorrência dos seguintes riscos inerentes a todo investimento, na qual destacamos:

I - Risco de Mercado: uma vez que os ativos que compõem a carteira das classes são marcados a mercado, isto é, são avaliados diariamente de acordo com os preços em que houve negócios no dia, ou pela melhor estimativa, no caso de ativos pouco líquidos, o risco de mercado está relacionado à variação dos preços e cotações de mercado dos ativos que compõem a carteira da CLASSE. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos nos quais a CLASSE investe, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. Ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de mercado.

II - Risco de Crédito: refere-se à possibilidade dos emissores dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas dívidas, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, caso a Política de Investimento da CLASSE permita operações com derivativos, tais contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

III - Risco de Liquidez: consiste na possibilidade da CLASSE não possuir recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas, nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira da CLASSE, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado. Essas dificuldades podem se estender por períodos longos e serem sentidas mesmo em situações de normalidade nos mercados. Os ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de liquidez em decorrência do prazo de vencimento do ativo.

IV - Risco de Concentração: a eventual concentração dos investimentos da CLASSE em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

V - Risco Sistêmico e de Regulação: motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a classe de fundos de investimento financeiro, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de

juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pela CLASSE e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.

VI - Risco Proveniente do uso de Derivativos: está relacionado à possibilidade dos instrumentos de derivativos não produzirem os efeitos esperados, bem como ocasionarem perdas aos cotistas, quando da realização ou vencimento das operações em decorrência da variação dos preços à vista dos ativos a eles relacionados, expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados e do risco de crédito da contraparte. Mesmo que os instrumentos de derivativos possam ser utilizados para proteger as posições da CLASSE, esta proteção pode não ser perfeita ou suficiente para evitar perdas.

VII - Exposição ao Risco de Capital - está relacionado à CLASSE poder realizar operações em sua carteira que resultem em valor superior ao patrimônio líquido, e assim, podem sujeitar a CLASSE ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo, caso a política de investimento permita a Exposição a Risco de Capital. Desta forma, tais estratégias podem resultar em perdas de patrimônio significativas para os cotistas, podendo inclusive, comprometer todo o valor investido.

VIII - Risco de Contraparte: está relacionado à possibilidade de uma ou mais partes de um negócio não cumprir suas obrigações contratuais, podendo assim, advir de uma contraparte com a qual não existe uma operação de financiamento ou empréstimo. Nas classes de fundos de investimento financeiro, o risco de contraparte também pode estar relacionado ao risco de crédito.

IX - Risco Operacional: consiste na possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de fatores exógenos diversos.

Parágrafo único - Mesmo que a CLASSE possua um fator de risco principal poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 14 - Eventuais resultados relativos a ativos componentes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu respectivo patrimônio, quando do seu pagamento ou distribuição pelos emissores de tais ativos.

RESPONSABILIDADE DO COTISTA

Artigo 15 - Os cotistas da CLASSE possuem responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 16 - A ADMINISTRADORA deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos eventos em que houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE ou caso seja identificadas oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista.

§ 1º - Caso a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo e a responsabilidade dos cotistas seja limitada ao valor por eles subscrito, deve:

I - imediatamente, em relação à CLASSE cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas, se prevista;
- b) não realizar novas subscrições de cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II - em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: a análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, balancete e proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e

b) convocar assembleia especial de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea “a”, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

§ 2º - Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do § 1º, os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da CLASSE, a adoção das medidas referidas no inciso II do § 1º se torna facultativa.

§ 3º - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do § 1º, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a GESTORA e a ADMINISTRADORA ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo a ADMINISTRADORA divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

§ 4º - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do § 1º, e anteriormente à sua realização, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no § 5º abaixo.

§ 5º - Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do § 1º, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da CLASSE;

II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA;

III - liquidar a CLASSE que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 17 - Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a CLASSE de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas/a outro fundo pela ADMINISTRADORA, observadas as possibilidades de dispensa previstas na legislação vigente.

Artigo 18 - Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação da assembleia de cotistas, a ADMINISTRADORA deverá promover a divisão do patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 19 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Anexo.

§ 1º - Na hipótese de envio excepcional, pela ADMINISTRADORA, de correspondência física para o endereço de cadastro do cotista, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela CLASSE.

§ 2º - Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de envio das informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.



Artigo 20 - A ADMINISTRADORA disponibiliza aos cotistas da CLASSE: Serviço de Atendimento ao Consumidor pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492; Alô CAIXA pelos números 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-104-0104 (Demais Regiões) e serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

Artigo 21 - O cotista poderá se manifestar por meio eletrônico sempre que houver a necessidade de atestar, dar ciência, manifestar ou concordar com assuntos relativos à CLASSE e desde que seja realizada por meio: a) do *Internet Banking* CAIXA; b) de outros meios eletrônicos, disponibilizados pela ADMINISTRADORA, eficazes para assegurar a identificação do cotista; e c) de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

Artigo 22 - A ADMINISTRADORA é obrigada a prestar ao Cotista todas as informações necessárias ao pleno e perfeito atendimento às disposições da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em especial ao preenchimento do Formulário de Informações Periódicas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23 - Informações adicionais sobre a CLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br.

PÚBLICO-ALVO

Artigo 1º - A SUBCLASSE destina-se a acolher aplicações exclusivamente de Fundos de Investimento em Cotas de Classe de Fundos de Investimento Financeiros administrados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, investidores profissionais na forma prevista pela regulamentação vigente, cujo único Cotista seja a Caixa Vida e Previdência S/A, entidade aberta de previdência complementar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.730.204/0001-76, doravante designados Cotista.

MOVIMENTAÇÕES

Artigo 2º - As cotas da SUBCLASSE correspondem a frações ideais de seu patrimônio e conferem iguais direitos e obrigações ao Cotista.

§ 1º - As cotas, com valor expresso em moeda corrente nacional, serão escriturais, nominativas e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

§ 2º - A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de Cotista da SUBCLASSE.

§ 3º - O valor da cota é calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira.

Artigo 3º - A SUBCLASSE utiliza cota de fechamento, calculada a partir do patrimônio líquido da SUBCLASSE do dia anterior, atualizado por um dia.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, os eventuais ajustes decorrentes das movimentações ocorridas durante o dia serão lançados contra o patrimônio da SUBCLASSE.

Artigo 4º - A aplicação será efetuada mediante débito em conta mantida na B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão- Segmento CETIP UTMV ("B3 - CETIP").

Artigo 5º - Na emissão de cotas será utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade de recursos confiados pelo investidor, em favor da ADMINISTRADORA, em sua sede ou agências.

§ 1º - A integralização do valor das cotas deve ser realizada em moeda corrente nacional, sendo o valor da cota o resultado, levado até a sexta casa decimal, da divisão do valor do patrimônio líquido da SUBCLASSE pelo número de cotas existentes, inteiras e fracionárias.

§ 2º - É facultada a primeira integralização de cotas da SUBCLASSE com ações pelo valor de mercado, mediante a venda privada de ações, onde a SUBCLASSE registrará o crédito em nome do Cotista em valor equivalente ao das ações recebidas, e ato contínuo, um débito pela atribuição das cotas subscritas pelo Cotista.

Artigo 6º - As cotas de classe dos fundos de investimento correspondem, na forma da lei vigente, aos ativos garantidores das provisões, reservas e fundos dos respectivos planos, devendo estar, permanentemente, vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins.

Artigo 7º - Os extratos de conta de depósito comprovam a propriedade do número inteiro e fracionário de cotas pertencentes ao Cotista, conforme registro da SUBCLASSE mantido pela ADMINISTRADORA.

Artigo 8º - O resgate de cotas será efetuado mediante crédito em conta mantida na B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão- Segmento CETIP UTMV ("B3 - CETIP").

Artigo 9º - O resgate de cotas pode ser realizado a qualquer tempo, devendo ser utilizado o valor da cota apurado no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do recebimento da solicitação de resgate, e o crédito será efetuado em 03 (três) dias úteis contados da respectiva solicitação, observadas as seguintes condições:

§ 1º - Nos casos em que o valor do resgate solicitado for superior a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido da SUBCLASSE, o Cotista deverá comunicar a ADMINISTRADORA com 04 (quatro) dias úteis de antecedência ao da efetiva solicitação de resgate.

§ 2º - O resgate das cotas ocorrerá sem a cobrança de qualquer taxa e/ou despesa não previstas, conforme disposto neste Apêndice.

§ 3º - A efetiva disponibilização do crédito poderá ocorrer em horário que não sejam permitidas as movimentações bancárias.

Artigo 10 – A SUBCLASSE não possui prazo de carência para fins de resgate de cotas, podendo o mesmo ser solicitado a qualquer tempo.

Artigo 11 - As solicitações de aplicação e/ou os pedidos de resgate deverão ser efetuados pelo cotista em dias úteis de expediente bancário nacional e dentro do horário estabelecido pela ADMINISTRADORA, conforme consta na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 12 - Não serão considerados como dias úteis, para todos os fins, sábados, domingos e feriados de âmbito nacional e feriados bancários.

§ 1º - Em feriados de âmbito estadual ou municipal na praça da sede da ADMINISTRADORA ou em localidades distintas, a SUBCLASSE funcionará normalmente, sendo efetivados pedidos de aplicação e resgate, conversão de cotas, contagem de prazo e pagamento para fins de resgate.

§ 2º - Em dias em que não houver funcionamento da B3, a SUBCLASSE terá suas cotas calculadas normalmente, mas não serão efetivadas solicitações de aplicações e resgates, contagem de prazo, conversão de cotas e liquidação de movimentações.

REMUNERAÇÃO

Artigo 13 - Não serão cobradas taxas de administração, gestão, distribuição, ingresso e saída da SUBCLASSE, nem taxa de performance

Parágrafo único - É vedado a GESTORA aplicar em fundos de investimentos cujo regulamento preveja a cobrança de taxa global, de performance ou de desempenho.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14 - Informações adicionais sobre a SUBCLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Nota: Este Regulamento encontra-se averbado ao registro nº 319.939, de 29/02/2000, no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade e comarca de Brasília - DF.

(Regulamento alterado para adequação a RES. CVM 175/22, sem alterar as suas principais características, dispensada a realização de Assembleia de Cotistas nos termos do artigo 52, inciso I, da RES. CVM n.º 175/22, passando a vigorar em 18/03/2025).